



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA FUNDAÇÃO HEMOPA

Pregão Eletrônico nº. 048/2023

NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.972.711/0001-41, estabelecida à Travessa da Estrella, 1678, Pedreira, Belém/Pará, por intermédio de seu representante legal já devidamente identificado no processo licitatório, VEM respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO em virtude da habilitação da arrematante CONSTRUTORA E DEDETIZADORA BIOLOGICA LTDA - CNPJ 12.052.377/0001-73, nos lotes 14, 18, 19, 20 e 21 do Pregão nº. 048/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Preliminarmente, é de se assinalar que o presente Recurso Administrativo é tempestivo, tendo em vista que após declarado vencedor e tendo a recorrente manifestado intenção de recurso, abre-se o prazo de 3 (três dias úteis) para apresentação das razões recursais, consoante ao disposto no artigo 165 inciso I da Lei nº 14.133/21 e item 11.2 do Edital portanto, a apresentação do Recurso Administrativo na presente data tem-se por tempestiva.

2. DOS MOTIVOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorre-se da decisão que culminou na habilitação da licitante CONSTRUTORA E DEDETIZADORA BIOLOGICA LTDA, nos autos do Pregão Eletrônico nº. 048/2023 do tipo menor preço por item, objetivando a contratação de **empresa especializada em serviço de controle de pragas e vetores urbanos**, englobando dedetização, desratização, desinsetização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos, em todas as áreas internas e externas do Hemocentro Coordenador Belém e anexos, Hemocentros Regionais de Castanhal, Marabá e Santarém e Núcleos de Hemoterapia de Abaetetuba, Altamira, Capanema, Redenção e Tucuruí, conforme detalhado no Termo de Referência e anexos.

Sucedo que a arrematante do processo licitatório nos itens já citados não atende as condições previstas na legislação que regulamenta as atividades do setor, como a RDC



622/2022, a legislação ambiental/sanitária, e efetivamente, não se enquadra nas exigências do Edital.

Considerando que o processo licitatório tem por objeto contratação de pessoa jurídica para fornecimento de serviço de controle de pragas e vetores urbanos, englobando dedetização, desratização, desinsetização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos, que é uma atividade especializada e regulamentada justamente por lidar com produtos considerados tóxicos e potencialmente poluidores, a contratação administrativa deve ser feita com a pessoa jurídica habilitada e autorizada pelos órgãos ambiental e sanitário competentes para realizar tais serviços, o que a empresa arrematante não é, conforme comprovaremos adiante.

Portanto, a licitante recorrida não preenche os requisitos de habilitação exigidos na legislação e no edital para a prestação dos serviços requeridos. Vejamos o que traduz o instrumento convocatório:

9.1 Os documentos previstos no Item REQUISITOS DA CONTRATADA do TR serão exigidos para Habilitação Técnica do LICITANTE.

6.1. S ERÁ EXIGIDA HABILITAÇÃO TÉCNICA ☒ Sim.

Qual? Licença ambiental e Sanitária, concedida por órgão competente, para prestar serviços de imunização e de controle de pragas urbanas em edifícios. A empresa instalada em cidade que não possua órgão competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à órgão competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença;

Por quê? Para atender a RDC Nº 622, de 9 de março de 2022, a qual dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

9.2 A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico- financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

9.2.3 Para fins de demonstração da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, a Licitante vencedora deverá apresentar (art. 69 da Lei nº 14.133/2021):



9.2.3.1 Balanco Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei;

9.2.3.5. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor do juízo da sede da pessoa jurídica, emitida nos últimos 90 (noventa) dias que antecederem a data de abertura da sessão do presente certame.

Assim, tendo em vista o descumprimento da Lei Federal 14.133/21, da RDC 622/2022 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, da legislação ambiental, bem como aos princípios que norteiam a administração pública, apresentamos Recurso Administrativo pelos fatos e fundamentos que passamos a discorrer.

3. DA INEXISTÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

3.1 QUANTO A LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO

Ocorre que a licitante recorrida não apresentou a Licença Ambiental emitida pela autoridade ambiental competente, que no presente caso deveria ser emitida pela SEMAS-PA, vez que os serviços serão executados nos municípios de Castanhal, Altamira, Capanema, Redenção e Tucuruí, o que pela legislação ambiental atrai a competência do órgão ambiental estadual, razão pela qual deve ser revista a decisão que a considerou habilitada.

Reforçando o explanado acima, vemos que as leis ambientais estabelecem que as atividades consideradas **potencialmente poluidoras** devem dispor da licença ambiental emitida por autoridade ambiental competente, caso da atividade objeto do pregão eletrônico em questão.

Seguindo o mesmo entendimento, o Art. 4º da RDC 622/2022 – ANVISA/MS estabelece que as empresas especializadas **somente poderão realizar suas atividades após devidamente licenciadas pela autoridade ambiental competente**, portanto, essa condição deve ser atendida pela licitante recorrida, de forma a atender/obedecer aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia.



Por outro lado, em relação a Licença Ambiental, é preciso que se entenda a questão prevista no Art. 4º da RDC 622/2022 – ANVISA, ao tratar da **“autoridade ambiental competente”** para emissão da Licença Ambiental.

Não foi à toa que o legislador destacou na redação do artigo o termo **autoridade ambiental competente**, pois nesse aspecto é a Resolução CONAMA nº 237/97 quem define o licenciamento ambiental, a licença ambiental e a competência das autoridades ambientais:

“Art. 1º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I. _ Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II. _ Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.”

Nos artigos 4º, 5º e 6º, a Resolução CONAMA 237/97 define as competências das autoridades ambientais nas esferas Federal, Estadual ou Distrito Federal e Municipal, respectivamente, dando a cada uma delas o poder (autoridade) de licenciar empreendimentos potencialmente poluidores de acordo com o exercício geográfico das suas atividades.

Em corroboração a questão da competência das autoridades ambientais, em 8 de dezembro de 2011 foi promulgada a Lei Complementar Federal nº 140/2011, que fixa normas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis e à proteção do meio ambiente.



Nos artigos 7º, 8º e 9º, define como ações administrativas da União, Estados ou Distrito Federal e Municípios, exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, lhes for cometida, bem como promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Vislumbra-se tanto na Resolução CONAMA 237/97, quanto na L.C. 140/2011, a competência de cada uma das autoridades ambientais nas esferas governamentais. Dessa forma, ao órgão ambiental federal, no caso o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, cabe o licenciamento das atividades e empreendimentos nos limites territoriais do Brasil; ao órgão ambiental estadual, no caso a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, cabe o licenciamento nos limites territoriais do estado do Pará e ao órgão ambiental municipal, cabe o licenciamento nos limites territoriais do município sede das empresas.

A RDC 622/2022 – ANVISA dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências, sendo um regulamento que possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando o cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.

Destaca-se o Art. 4º da RDC 622/2022 que dispõe: “A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.”

Nesse sentido, não pode a nobre comissão de licitação deixar de observar a emanção do Art. 23 da RDC 622/2022 – ANVISA, estabelecendo que “o descumprimento das disposições contidas nesta resolução constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator a processo e penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou instrumento legal que venha substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades penal e cível cabíveis”, ou seja, caso haja decisão favorável a habilitação de empresa que não disponha da licença ambiental emitida por autoridade ambiental competente, o órgão contratante na pessoa do



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



seu responsável estará sendo conivente e cúmplice no cometimento de infração ambiental e sanitária.

Ressalta-se ainda, que o desenvolvimento das atividades de controle de pragas sem o licenciamento ambiental da autoridade competente constitui-se em crime ambiental, podendo os responsáveis diretos e indiretos, arcar com os custos e consequências de tal ato, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal e art. 60 da Lei Federal nº 9.605/98.

Não obstante os fatos acima e muito importante para elucidação dessa querela, deve ser observado o posicionamento bastante claro emanado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, como NORMA JURISPRUDENCIAL definida no Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010, conforme abaixo:

“Contratação de serviços por meio de pregão: 2 - Necessidade de a licença ser expedida pelo órgão ambiental do Estado onde os serviços serão prestados

*Outra possível irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 33/2009 centrava-se no fato de a exigência inclusa no edital não estabelecer que a licença de operação deveria ser fornecida pelo órgão competente do Estado do Pará. Como a representante possuía licença de operação no âmbito do Estado do Amazonas, a unidade técnica entendeu que a UFPA “ampliou indevidamente o sentido da redação do edital”, em prejuízo da licitante que formulou a representação. Para o relator, “tal objeção não possui força invalidante da inabilitação da empresa representante, uma vez que a legislação ambiental é clara em atribuir aos estados a competência para regulamentar e proceder ao licenciamento ambiental em seu território”. O edital “não precisaria, portanto, indicar o órgão competente para tanto”, bastando exigir que o documento tivesse validade. Além disso, a empresa **“deveria saber que a licença expedida no Estado do Amazonas não teria validade em outro estado. Como corolário, tem-se que, como as licenças são válidas apenas nos limites de cada unidade da federação, há fundamento bastante para a recusa, da UFPA, do documento apresentado pela ora representante”. Para o relator, agir de modo diferente seria “ferir direitos das outras participantes, com documentação em perfeita ordem”. O Plenário acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.”***



Ressalta-se as palavras do Ministro Relator que, ***“a legislação ambiental é clara em atribuir aos estados a competência para regulamentar e proceder ao licenciamento ambiental em seu território.... Além disso, a empresa deveria saber que a licença expedida no Estado do Amazonas não teria validade em outro estado. Como corolário, tem-se que, como as licenças são válidas apenas nos limites de cada unidade da federação”***, que evidenciam clara e literalmente a questão da autoridade ambiental competente para a emissão da licença ambiental.

No voto do relator entende-se que a licença ambiental emitida por secretaria estadual de meio ambiente não tem validade em outros estados da federação e da mesma forma, por analogia e por força da legislação, é o entendimento claro e límpido que a licença ambiental emitida por autoridade ambiental municipal ***não tem validade em outros municípios***.

Esse entendimento sobre a competência da autoridade ambiental expresso no voto do relator está em consonância com a CARTILHA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL 2ª Edição, Brasília – 2007 – Tribunal de Contas da União - TCU, do qual destacamos alguns trechos abaixo, que estão Capítulo IV, página 21:

“Para obtenção do licenciamento de empreendimento ou atividade potencialmente poluidores, o interessado deverá dirigir sua solicitação ao órgão ambiental competente para emitir a licença, podendo esse ser o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), os órgãos de meio ambiente dos estados e do Distrito Federal (Oemas) ou os órgãos municipais de meio ambiente (Ommas).

“Ao Ibama também foi dada pelo dispositivo legal competência originária para licenciar. Coube a esse órgão a responsabilidade pelo licenciamento de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. A Resolução Conama 237/97 enquadra nessa situação os empreendimentos:

· localizados ou desenvolvidos em dois ou mais estados;”

“A Resolução Conama 237/97 relaciona também as situações em que a competência pelo licenciamento recai sobre os órgãos estaduais e distrital. São de sua responsabilidade os empreendimentos e atividades:



· cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais municípios;”

“Aos órgãos ambientais municipais compete o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daqueles sobre os quais houve delegação pelo estado por instrumento legal ou convênio.”

Observar também o ANEXO IV, EXEMPLOS DE DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA LICENCIAR, página 52.

Segue link para consulta (<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/cartilha-de-licenciamento-ambiental-2-edicao.htm>)

Quanto ao órgão ambiental municipal, resta muito claro que sua competência é limitada a licenciar atividades de impacto ambiental local, ou seja, restritos aos limites do seu território.

Corroborando esse entendimento, a RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021 – SEMAS, é bastante clara quanto a competência ambiental das autoridades municipais em território paraense, especialmente pela definição do licenciamento das atividades consideradas de impacto local, com as exceções previstas no Art. 4º, §3º, inciso I, perfeitamente aplicáveis no presente caso:

“Art.4º Estão sujeitas ao licenciamento ambiental municipal as atividades ou empreendimentos relacionados no Anexo I, II e III, partes integrantes desta Resolução, bem como as atividades ou empreendimentos localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município.

§3º As atividades ou empreendimentos listados nos Anexos I e II não serão classificadas como de impacto ambiental local, quando:

I – os impactos diretos ultrapassem os limites territoriais de um município; ou”

Ou seja, conforme a RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, a atividade de controle de pragas objeto da licitação em comento é considerada de impacto ambiental local, exceto quando da realização dessa atividade em outros municípios, o que atrai a competência da autoridade



ambiental estadual, o que se aplica especificamente no presente caso com a realização dos serviços (operação) em diversos municípios em nosso estado.

Trata-se de um documento de extrema importância na presente licitação, pois a falta dele ou sua apresentação em desconformidade com a legislação pode resultar em conivência com infração sanitária e ambiental, bem como o risco de inexecução contratual, o que afeta a segurança da contratação pela ilegalidade flagrante.

Ressaltamos que o TCU já sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.666/1993, que foi revogada pela Lei nº 14.133/21, exerce de modo mais incisivo o seu papel normatizador nessas questões. Para tanto, o enunciado da Súmula 222 da corte dispensa comentários:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

No mesmo sentido, do Acórdão 177/2018-Plenário, extrai-se o seguinte trecho do voto do relator, ministro Aroldo Cedraz:

“Compete ao gestor, ao assumir o cargo, tomar conhecimento das determinações desta Corte afetas à sua área de atuação e, no caso de descumprimento, arcar com o ônus decorrente”.

O Supremo Tribunal Federal também se alinha a esse entendimento, conforme decisão manifestada:

“[...] Tal exigência não ofende a igualdade de condições entre os concorrentes, permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia, a serem observados pelo administrador público. Sendo assim, a exigência hostilizada pela apelante não atenta contra os princípios que regem a atividade licitatória; pelo contrário, tende a promover a defesa e preservação do meio ambiente, que é um dever precípua do Poder Público e da coletividade (art. 225 da CF/88), de competência comum a todos os entes federados (art. 23, VI da CF/88)”. O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de



qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007.[32]”

Mesmo que houvesse na legislação referência expressa à limitação da qualificação técnica a parcelas do objeto economicamente relevantes, isso iria contra a moderna hermenêutica jurídica, que traz a licitação como instrumento de efetivação de políticas públicas ambientais. Afinal, em alguns casos a contratação menos lesiva ao meio ambiente pode acarretar maior dispêndio econômico por parte da Administração. Verificam-se, nesse cenário, dois valores conflitantes, ambos refletindo o interesse público: a economicidade e a proteção ao meio ambiente.

Na presente licitação para contratação de empresa especializada na realização dos serviços de controle de pragas, esse objeto já reflete sua totalidade como economicamente relevante, haja vista que a contratada precisa atender a legislação vigente para que possa operar (realizar serviços) com total legalidade.

Quanto a este último, há responsabilidade solidária no Direito Ambiental, tanto para o contratado como para o contratante. A solidariedade não se presume, ela resulta da lei ou da vontade das partes (Código Civil, artigo 265). *“No caso do dano ambiental, tem sido considerada decorrência lógica da adoção do sistema de responsabilidade objetiva pela legislação brasileira”* (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 107).

Por sua vez o Superior Tribunal de Justiça – STJ, afirma que *“a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista no artigo 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/81, combinado com o artigo 942 do Código Civil”* (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 277.167/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14/03/2017, DJe 20/03/2017).

“Essa corte superior (STJ), inclusive dá uma maior amplitude ao conceito de devedor solidário ao estabelecer que, “para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elegios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



(STJ, 2ª Turma, REsp 650.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2007, DJe 02/12/2009).”

Se porventura a administração ainda encontrar esse conflito na legislação, a visão teleológica das licitações e o enfoque macroeconômico das contratações públicas autorizam a ponderação entre os dois valores, por meio do princípio da proporcionalidade.

O Supremo Tribunal Federal, mesmo analisando casos em época anterior ao estatuto, manifestou que a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por razões meramente econômicas, razão mais preponderante para as alterações devidas no edital ora impugnado:

“STF, MS 22164 \u2013 2013 (...) A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - Direito de terceira geração - Princípio da solidariedade. - O direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.”

“ADI 3540 \u2013 2013 (...) Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elegios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina.”

“A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.”

Observe-se ainda as decisões tomadas pelo Ministério Público do Estado do Pará – MPPA (UASG 925980), no âmbito do Pregão Eletrônico 034/2020 para a mesma atividade (controle de pragas para suas diversas unidades nos municípios paraenses), sobre a não apresentação da Licença ambiental emitida por autoridade ambiental competente pelos licitantes:

“Pregoeiro fala:

(25/11/2020 14:51:35) Para LEITE & LIMA LTDA - NÃO ATENDEU/COMPROVOU – Licença Ambiental apresentada foi emitida pelo órgão ambiental municipal (Secretaria de Meio Ambiente de Palmas – LO nº 049/2018) cuja competência é restrita ao município de Palmas, estado de Tocantins.”

- “Pregoeiro fala:



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



(25/11/2020 14:51:19) Para LEITE & LIMA LTDA - 9.14.1 Licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente, conforme Resolução RDC nº 52 de 22 de outubro de 2009;"

- "Pregoeiro fala:

(19/11/2020 14:20:51) Para XINGU SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - 9.14.1 Licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente, conforme Resolução RDC nº 52 de 22 de outubro de 2009;"

- "Pregoeiro fala:

(19/11/2020 14:21:16) Para XINGU SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - NÃO ATENDEU/COMPROVOU – Licença Ambiental apresentada foi emitida pelo órgão ambiental municipal (Secretaria de Meio Ambiente de Altamira– LO nº 136/2018 – Validade 07/08/2022) cuja competência refere-se ao município de Altamira."

Considerando-se toda explanação acima, observa-se que a Licença Ambiental emitida pela autoridade ambiental competente é um documento de fundamental importância para se aferir a qualificação técnica do licitante vencedor, principalmente considerando-se os riscos quanto a segurança da contratação e efetivação dos serviços, bem como o cometimento de crime ambiental e sanitário com a responsabilização cível e penal do agente público responsável.

Ora, a Administração não pode habilitar licitante que não apresente documentos, ou aqueles que contrariam a legislação, dessa forma não se desincumbindo a recorrida de apresentar os documentos correspondentes as exigências editalícias.

Caso o HEMOPA aceite tal condição, agirá contra a legislação ambiental, sanitária e a que rege as licitações, portanto, a decisão de habilitar a recorrida deve ser de pronto reformada em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.



Em sede de conclusão, considerando-se a doutrina, os julgados dos tribunais superiores (jurisprudência), a legislação ambiental e sanitária, bem como para atender aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia e afastar o risco de inexecução contratual e cometimento de crime sanitário e ambiental, torna-se premente e necessário que seja revisto a decisão ora contestada, revendo-se a decisão anterior e que a licitante recorrida seja **INABILITADA** com a devida continuidade do processo licitatório a fim de verificar a habilitação e proposta dos licitantes remanescentes.

3.2 QUANTO A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Analisando o documento enviado pela licitante recorrida para atendimento da exigência editalícia (Licença de Funcionamento emitida pela autoridade sanitária competente), conforme a previsão contida no Termo de Referência, item 6.1, verifica-se que foi emitido pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento do Município de Novo Repartimento (Licença Sanitária nº 025/2024).

Ocorre que a autoridade sanitária municipal não é competente para a emissão da Licença de Funcionamento para a atividade do pregão eletrônico em comento, conforme explanação que apresentaremos adiante.

Como já é de amplo conhecimento, é o Ministério da Saúde por meio da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) que emite as diretrizes para o licenciamento sanitário.

Especificamente para a atividade de controle de pragas, objeto do presente certame licitatório, é a RDC 622/2022-ANVISA, que regula seu pleno exercício, assim, no Art. 4º estabelece que *“a empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente”*.

Ocorre que em 26/04/2017 foi publicada a RDC nº 153/2017-ANVISA, posteriormente alterada pela RDC 420/2018, a qual *“Dispõe sobre a Classificação do Grau de Risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de licenciamento, e dá outras providências”*;



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



- “Art. 5º. Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:

I – alto risco: atividades econômicas que exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento;”

Já em 03/01/2018 foi publicada a RDC 207/2018-ANVISA, que “Dispõe sobre a organização das ações de vigilância sanitária, exercidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativas à Autorização de Funcionamento, Licenciamento, Registro, Certificação de Boas Práticas, Fiscalização, Inspeção e Normatização, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS”.

- “Art. 7º - O Licenciamento dos estabelecimentos que realizam atividades de alto risco sanitário, será objeto de pactuação entre Estados e Municípios, no âmbito das CIB”.

-“Parágrafo único - A pactuação entre Estados e Municípios, quanto à responsabilidade pelo licenciamento, observará o risco sanitário inerente às atividades, os requisitos estabelecidos no Capítulo IV desta Resolução, bem como os critérios e procedimentos definidos pelas CIB”.

-“Art. 8º - Compete aos Municípios o licenciamento dos estabelecimentos que realizam atividades de baixo risco sanitário”.

Dando continuidade a questão da classificação do risco para efeito do licenciamento sanitário por meio dos órgãos competentes, a ANVISA publicou a Instrução Normativa nº 66, de 1º de setembro de 2020, a qual “Estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, conforme previsto no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017.”

- “Art. 2º A classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária de nível de risco III está relacionada no Anexo I.”



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



É justamente no Anexo I que encontramos o CNAE 8122-2/00 – Imunização e controle de pragas urbanas, atividade que é objeto do presente certame licitatório, portanto, essa atividade é considerada de Alto Risco (Risco III), o que de acordo com o Art. 7º da RDC 207/2018, a autoridade competente para o licenciamento sanitário em nosso estado é a Secretaria de Saúde do Estado do Pará – SESPA.

Caso houvesse a pactuação entre o Estado e os municípios paraenses, conforme previsto no Parágrafo único do Art. 7º, a competência para o licenciamento poderia ser atribuída a Vigilância Sanitária do município sede das empresas, o que efetivamente ainda não ocorreu.

Por outro lado, em decorrência de toda legislação citada acima e outras correlatas, a Secretaria Estadual de Saúde publicou a Portaria nº 1125 em 15/12/2021, a qual estabelece os procedimentos e o fluxo do processo de licenciamento sanitário no âmbito da Divisão de Vigilância Sanitária de Produtos da Vigilância Sanitária Estadual do Nível Central e dos Centros Regionais de Saúde da SESPA.

Observe-se o Art. 1º dessa portaria em relação as atividades classificadas como sendo de nível III (alto risco), no qual se enquadra o controle de pragas urbanas:

*“Art. 1º Esta portaria estabelece a **rotina relativa ao fluxo do licenciamento sanitário, abrangendo os serviços de interesse para a saúde, para estabelecimentos com atividades econômicas classificadas como sendo de nível III (alto risco sanitário)**, conforme legislações específicas de interesse, competência e risco, que contemplam desde produtores, fabricantes, embaladores/engasadores, manipuladores, distribuidores, armazenadores, dispensadores, transportadores e comerciantes de medicamentos (incluindo gases medicinais), drogas, insumos farmacêuticos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene e perfume, correlatos e outros produtos para a saúde, alimentos, incluindo águas envasadas, embalagens, no âmbito da Vigilância Sanitária Estadual, desde a entrada da solicitação no Processo Administrativo Eletrônico (PAE) até a emissão da Licença de Funcionamento e do Relatório de Certificado de Boas Práticas de Fabricação, quando necessário.”*

Em consulta realizada pelo Ministério Público do Estado do Pará - MPPA à SESPA, a qual versava sobre a existência de pactuação entre o Estado (SESPA) e os municípios, em



conformidade com a RDC 207/2018-ANVISA, no âmbito do Pregão Eletrônico 034/2020 para a mesma atividade, a resposta obtida foi negativa, resultando que a autoridade sanitária competente para o licenciamento dessa atividade entre outras é exclusiva da Vigilância Sanitária Estadual – SESPA.

Observe-se abaixo trechos extraído da sessão no Comprasnet do pregão eletrônico supracitado, os quais foram colocados em ordem cronológica para melhor compreensão:

- “Pregoeiro fala:

(11/09/2020 11:03:11) 9.14.2 Licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, QUE É CONCEDIDA PELO ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE, conforme Resolução RDC nº 52 de 22 de outubro de 2009;”

- “Pregoeiro fala:

(11/09/2020 11:03:28) Em diligencia efetuada pelo MPE-GATI/Centro de Apoio Operacional – CAO, através do apoio técnico deste certame lotado neste Centro, junto à SESPA - Diretoria,”

- “Pregoeiro fala:

(11/09/2020 11:03:36) confirmamos que nos termos da lei não houveram atendimento das licitantes inabilitadas pois o licenciamento sanitário de atividade econômica de imunização e controle de pragas urbanas, classificada de acordo com a IN 66/ 2020 como de grau de risco III (risco alto) é de competência estadual”

- “Pregoeiro fala:

(11/09/2020 11:03:45) Compete aos municípios o licenciamento que realizam atividades de baixo risco sanitário”

- “Pregoeiro fala:

11/09/2020 11:03:53) Portanto, manteremos o posicionamento dos motivos que ensejaram a inabilitação, onde o município não possui competência para legislar com relação a atividade: Imunização e controle de pragas urbanas.”



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



Observa-se na exposição acima que a autoridade sanitária competente para licenciar a atividade de controle de pragas, é, enquanto não houver pactuação do órgão competente estadual com os municípios, das secretarias estaduais de saúde dos estados, não sendo admissível a apresentação de Licença de Funcionamento emitida por autoridade sanitária municipal (Vigilância Sanitária Municipal).

Por todo exposto, a conclusão de acordo com o que é estabelecido na legislação sanitária, é que a autoridade competente para emissão da LICENÇA DE FUNCIONAMENTO é unicamente a Secretaria Estadual de Saúde, isso enquanto não houver a pactuação exigida na legislação entre os estados e os municípios.

Reforçamos que é crime sanitário contratar empresa que não disponha da Licença de Funcionamento de acordo com a RDC 622/2022, ou seja, que não emitida por autoridade sanitária competente, que em nosso estado (Pará) é unicamente a SESPA. Caso haja licitante vencedor de outro estado da federação, deverá ser exigido o comprovante da pactuação conforme definido na legislação.

Por todo o exposto acima, vimos que a autoridade sanitária competente para licenciar a atividade objeto da licitação é a secretaria estadual de saúde pública enquanto não houver a pactuação com os municípios.

Em nosso estado já foi verificado e confirmado que ainda não houve essa pactuação, portanto, a autoridade sanitária competente para emissão da Licença de Funcionamento é unicamente a Secretaria Estadual de Saúde Pública – SESPA.

Assim, como não houve o cumprimento da legislação sanitária e da exigência editalícia, não há outro caminho que não seja o de rever a decisão anterior e **INABILITAR** a licitante recorrida, de modo que sejam atendidos os princípios constitucionais da legalidade e isonomia, afastando-se o risco a execução contratual e a responsabilização do agente público pela infração sanitária e possíveis prejuízos a Administração Pública.



3.3 QUANTO AO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O edital em seu item 9.2.3.1 exige a apresentação do Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

A expressão “na forma da lei” indica que o balanço patrimonial deve ser realizado ao final de cada exercício social. Isso é o que preconiza o Código Civil. Vejamos:

“Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.”

O exercício social é o período de um ano em que a empresa realiza atividades, operações e demais eventos que tenham algum tipo de efeito patrimonial. Ao final desse ano, é preciso fazer um balanço patrimonial para demonstrar a situação financeira da empresa.

O prazo do balanço patrimonial, contado ao final do exercício social, é de quatro meses, conforme estabelece o Código Civil:

“Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.”

Dessa forma, caso o exercício social se encerre no último dia do ano, o prazo do balanço patrimonial deve ser realizado até o último dia do mês de abril, o que não ocorreu na presente situação, pois aparentemente a licitante recorrida não apresentou o Balanço Patrimonial do ano de 2022 e 2023, dessa forma não atendendo a legislação e o requisito editalício.

A exceção aplica-se caso o Balanço do ano de 2023 esteja inserido no SICAF em data anterior a abertura do certame, com a ressalva de que não foi disponibilizado aos licitantes concorrentes os documentos da recorrida no SICAF.

O objetivo das exigências de Qualificação Econômico-Financeira é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo



financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Assim, de modo a afastar o risco a execução contratual e em razão do não cumprimento da exigência editalícia e regra legal, caracteriza-se como mais um motivo para a reforma da decisão e para considerar a recorrida como **INABILITADA** para prosseguir no certame licitatório.

4. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO

Ao considerar apenas a seleção da proposta mais vantajosa, a Administração Pública estaria se abstendo de atender aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Os princípios da isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório possuem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art. 5º da Lei nº. 14.133/21 como segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor Marçal Justen Filho assevera: *Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações.*

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º,

A vinculação ao edital é princípio básico de toda e qualquer licitação. Por tal princípio, todos os participantes, bem como o administrador, devem cumprir o anteriormente disciplinado e



estabelecido no instrumento convocatório, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Segundo disciplina o doutrinador Hely Lopes Meirelles, vejamos:

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (Hely Lopes, 1997, p. 249)

Tais critérios impostos no edital devem atender ao interesse público, observando a eficiência e celeridade no procedimento de aquisição dos serviços de controle de pragas e vetores urbanos, primordial objetivo da licitação.

Nesta forma, não se faz suficiente em prolongar tal assunto abordado, uma vez que todos os concorrentes licitantes devem cumprir fielmente com o imposto no instrumento convocatório, bem como cabe a Comissão Administrativa julgar competente as empresas que apresentaram o exigido em Edital estando de acordo com a Lei Federal 14.133/21, com a RDC 622/2022-ANVISA e demais regras legais, bem como julgar **INABILITADAS** aquelas que descumprirem qualquer exigência editalícia.

5. CONCLUSÃO

Assim, conclui-se, consoante demonstrado exaustivamente que a licitante recorrida descumpriu exigências editalícias e não atua com regularidade no mercado, dada a não apresentação da sua Licença Ambiental de operação, bem como dispor de Licença de Funcionamento que não tem validade legal, conforme a legislação sanitária.

Quanto a Licença Ambiental e licença de Funcionamento, sem exclusão das demais exigências editalícias descumpridas, trata-se de requisitos indispensáveis, sendo que a sua inexistência eivará o presente certame licitatório de ilegalidade, pois estará em direta afronta ao que determina a ANVISA, os princípios constitucionais que regem os processos licitatórios e legislação pátria, motivo pelo qual o acolhimento do presente recurso é medida que se impõe, sob pena de ser decretada a nulidade dos atos presentes e futuros praticados no



certame licitatório, bem como a responsabilização dos agentes administrativos na esfera judiciária.

6. DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram o presente Recurso Administrativo, REQUER, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21, RDC 622/2022 da ANVISA, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para, no mérito, ser julgado procedente, com o fim de que esta Comissão Administrativa reveja sua decisão anterior e **INABILITE** a empresa arrematante CONTRUTORA E DEDETIZADORA BIOLOGICA LTDA para os Lotes, 14, 18, 19, 20 e 21, pois a mesma é vedada pela legislação ambiental e sanitária de continuar exercendo suas atividades, e consequentemente não preenche os requisitos previstos na Resolução de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e exigências do instrumento convocatório, cujo objetivo é a celebração de contrato com empresa especializada e regularizada para a prestação dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, permitindo assim, não só maior vantagem à própria Administração Pública, como também maior segurança aos servidores e usuários da FUNDAÇÃO HEMOPA.

Da mesma forma, após a consequente e inafastável **INABILITAÇÃO** da empresa recorrida, seja chamada a próxima licitante para que se verifique sua proposta e documentos de habilitação, dentro do prazo e de forma imediata, conforme regulam essa Administração Pública.

Tendo plena confiança no poder de julgar sensatamente e no discernimento deste r. Órgão, solicitamos uma análise de todas as questões aqui abordadas, esperando que se faça justiça, da que é contumaz desta FUNDAÇÃO HEMOPA, considerando tanto a literalidade da lei quanto as necessidades práticas da administração contratante, tendo uma visão que não somente respeita a norma, mas também viabiliza a participação equitativa e competitiva dos licitantes, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o que não se traduz apenas na busca do menor preço.

Destarte, conclui-se pela importância de uma interpretação da lei com a devida consideração às peculiaridades de cada caso, promovendo a eficiência e a eficácia na contratação pública,



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elegios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



alinhada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a atuação da Administração Pública.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belém/PA, 03 de junho de 2024.

JOSIAS RODRIGUES DE
MESQUITA:22327088291

Assinado de forma digital por

JOSIAS RODRIGUES DE
MESQUITA:22327088291

Dados: 2024.06.03 16:02:24
-03'00'

Nopragas Controle Ambiental Ltda
Josias Rodrigues de Mesquita
RG 2.638.417 SSP/PA